



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE:

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª  
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93 - CGJ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por intermédio da Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, CEP: 90.040-371, nesta Capital, endereço eletrônico [pjconsumidorpoa@mprs.mp.br](mailto:pjconsumidorpoa@mprs.mp.br), propõe

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE  
TUTELA PROVISÓRIA** contra:

**QBONITA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 37.369.529/0001-97, estabelecida na Rua Eurico Lara, nº 724, Bairro Medianeira, Porto Alegre/RS, tendo como representante legal GABRIELA PIRES CARDOSO, inscrita no CPF sob nº 033.179.900-66, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS:**

Esta ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 01413.002.345/2021, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor a partir de denúncia encaminhada pela Sra. Daniela Carvalho Oliveira.

Conforme a denunciante, a clínica clandestina pode ser encontrada nas redes sociais como “EspaçoQB”. Durante a semana o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

movimento seria bem intenso, com muita clientela e venda de produtos de marca própria, não havendo informação se licenciados ou não. Em suas redes sociais também há o compartilhamento de informações falsas, dizendo que há vários protocolos de segurança no local, mesmo se sabendo que o bronzamento artificial é ilegal (Evento 0003, p. 1).

Como diligência inaugural, em pesquisa à rede social *Instagram*, foram encontrados anúncios publicitários da investigada acerca de bronzamento artificial, substâncias emagrecedoras, procedimentos estéticos e cursos, conforme imagens anexas. Não foram localizados dados cadastrais da empresa nos sistemas corporativos e nem na internet (Evento 0016, p. 1-9).

Em sequência, determinou-se fosse oficiada a Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde (CGVS) da Secretaria Municipal de Saúde para que realizasse vistoria no local e, com isso, apurasse se são cumpridas as normas sanitárias (Evento 0017).

Adveio informação da CGVS que, no dia 17/08/2020, a fiscalização da DVS esteve no estabelecimento QBonita - Gabriela Pires Cardoso, ocasião em que os fiscais foram atendidos pela senhora Gabriela, que, se apresentando como moradora, não franqueou a entrada dos fiscais, alegando tratar-se de sua residência. Foi, então, lhe apresentada a cópia do CNPJ disponibilizado no site da receita federal para o seu endereço. Como justificativa, ela disse tratar-se de inscrição para compra de roupas (Evento 0019, p. 4).

Em sequência, realizou-se audiência por meio de vídeo conferência no Sistema MPCON, onde ficou estabelecido que a investigada iria ofertar manifestação dentro do prazo de 10 dias (Evento 0028).

A ré ofertou razões escritas aduzindo ter iniciado um processo de capacitação e investimento na sua empresa, vindo, gradativamente, a realizar alterações e solicitações pertinentes para, oportunamente, exercer a atividade em discussão, mas que ainda não a exerceria. Ainda em meados de 2020, começou a realizar cursos de estética, onde teve conhecimento do bronzamento artificial e, com o intuito de estar sempre dentro da lei, ajuizou ação na Justiça Federal sob o número nº 50373156720204047100, visando a obter a licença para exercer a atividade econômica objeto da ação. Afirma ter feito as devidas alterações no CNPJ, bem como possuir alvará de localização e de bombeiros, sendo que, assim que a autorização da Anvisa chegar, começará a exercer a atividade econômica em questão. Nesse sentido, somente iniciou a veiculação de propaganda para divulgar e iniciar o agendamento. Acerca dos produtos fitoterápicos (emagrecedores) que está fazendo divulgação, são produtos naturais que não necessitam de liberação ou cadastro na Anvisa, podendo ser encontrados também em farmácias e demais comércios do ramo. Acostou documentos, incluindo cópias do alvará de pânico e incêndio, cursos realizados, contrato social da empresa, inscrição na Junta Comercial e o processo em trâmite na Justiça Federal (Evento 0031, p. 6-143).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Foi realizada nova audiência com a demandada, oportunidade em que se estabeleceu a remessa de minuta de TAC à parte para manifestação e eventual anuência (Evento 0039).

A ré ofertou petição discordando dos termos da minuta de TAC. Aduziu ter entabulado contrato com uma empresa regularizada e autorizada judicialmente a prestar o serviço de bronzeamento artificial; tão logo receba os alvarás e autorizações, poderá exercer a atividade, devendo o TAC prever tal possibilidade. Da mesma forma, discordou da fixação da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais coletivos (Evento 0044, p. 3-4).

Diante de tais fatos, em razão da constatação do descumprimento das normas aplicáveis, mediante a adoção de práticas abusivas, resulta evidente a necessidade de ajuizamento da presente ação coletiva de consumo, a fim de que sejam coibidas as práticas ilegais perpetradas pela ré, protegendo a saúde e interesse dos consumidores, bem como a harmonia nas relações de consumo.

## **2. DO DIREITO:**

### **a) Das normas sanitárias incidentes e sua interpretação pela jurisprudência pátria:**

Os elementos acima narrados permitem concluir que os fatos atribuídos à demandada ofendem uma gama de dispositivos normativos legais e regulamentares, como ora se passa a demonstrar.

Na esteira da Lei nº 9.782/99, que dispõe acerca do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a ANVISA tem por finalidade institucional “promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras” (art. 6º), competindo-lhe especificamente desempenhar as atividades arroladas nos incisos do art. 7º do aludido diploma legal.

No que diz respeito aos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, incumbe à ANVISA regulamentá-los e fiscalizá-los, conforme se infere do art. 8º da referida Lei:

*Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 1º *Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...]*

*III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; [...]*

*V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;*

*VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; [...]*

*IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; [...]*

*XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. [...]*

§ 2º *Consideram-se serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias. [...]*

§ 4º A Agência poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

[...]

No exercício de sua competência, portanto, e tendo constatado que a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial, para fins puramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou uma norma restritiva/proibitiva, a saber: a Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, “a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta”.

Nesse aspecto, inexistiu qualquer agir ilícito da ANVISA na adoção da resolução em questão. Isso porque toda a motivação declinada demonstra que não houve atuação arbitrária da agência, mas, sim, exercício de poder de polícia sanitária em razão do resultado obtido após estudo técnico e amplo procedimento, com realização de audiência e consulta públicas.

Desta feita, a Resolução nº 56/2009 não foi editada ao acaso, sem motivação substancial, apenas para proibir o exercício da atividade profissional desenvolvida pela ré; ao contrário, a norma proibitiva se fez necessária em razão dos novos estudos realizados, com a finalidade precípua de resguardar o direito à vida.

Os direitos constitucionais não são ilimitados ou absolutos, admitindo-se restrições, desde que proporcionais e justificadas. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em julgamento plenário:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo por que razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, Plenário, DJ de 12-5-2000.) (grifei)

Sobre o princípio da proporcionalidade e constitucionalidade das leis, assim leciona Gilmar Mendes (MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009. 4ª ed. pp. 364 a 366 e 1063/1064.), em doutrina aplicável à espécie:

*“A aferição da constitucionalidade da lei em face do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso contempla os próprios limites do poder de conformação outorgado ao legislador. (...)*

*Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.*

*Essa orientação, que permitiu converter o princípio da reserva legal (Gesetzvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador, mas também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit).*

*(...)*

*Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.*

*A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.*

*É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo.”*

Verifica-se, pois, que a medida restritiva em questão não está fulminada por inconstitucionalidade, nem se revela desproporcional. A saúde pública e o direito à vida se sobrepõem, na hipótese em apreço, aos direitos à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica.

O entendimento supra não destoa da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode extrair das ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA SANITÁRIO. DEVER DE NORMATIZAR, DISCIPLINAR, CONTROLAR, FISCALIZAR E PUNIR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À VIDA E À SAÚDE. EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE DA NORMA DA AVISA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que "a ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger." (...) 3. Diante da enorme diversidade e complexidade de riscos, em permanente mutação, à saúde e à segurança das pessoas e do seu ambiente, é amplo o poder da AVISA para expedir normas destinadas a proteger esses bens jurídicos primordiais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, aí incluída a competência para determinar a proibição total de fabricação, comercialização e consumo de produtos e serviços. Se a vida e a saúde vêm qualificados, inclusive na Constituição, como direitos fundamentais e inalienáveis, caracterizaria despropósito ou ato irracional atribuir ao mercado, e não a órgão altamente especializado, a responsabilidade de normatizar, disciplinar, controlar, fiscalizar e punir atos e práticas que ameacem a ordem pública sanitária. (...). (REsp 1571653/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 28/08/2020)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANVISA. PODER DE POLÍCIA DE REGULAMENTAR, CONTROLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS QUE ENVOLVAM RISCOS À SAÚDE. USO DE*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. PROIBIÇÃO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Segundo estabelece o art. 6º da Lei 9.782/99, compete à ANVISA 'promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras'. Por outro lado, os arts. 7º e 8º atribuem à referida agência o poder normativo-regulamentar necessário ao cumprimento de tal finalidade institucional. Assim, no exercício de suas atribuições legais e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa que justificasse a mera limitação do uso, para o qual não existe margem segura, a agência editou a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que em seu artigo 1º estatuiu: Art.1º Fica proibido em todo o território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Estabeleceu ainda o § 2º do citado artigo 1º, que 'a proibição não se aplica aos equipamentos com emissão de radiação ultravioleta, registrado ou cadastrado na ANVISA, conforme regulamento sanitário aplicável, destinados a tratamento médico ou odontológico supervisionado'. A jurisprudência desta Casa tem reconhecido a legalidade da ação normativa da entidade reguladora. Isso porque o ato normativo já referido não foi motivado por meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, em razão de reavaliação realizada por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde e especializado na pesquisa sobre o câncer (International Agency for Research on Cancer - IARC), que incluiu a exposição a raios ultravioletas na lista de práticas e produtos carcinogênicos para humanos, indicando, ainda, que o bronzeamento artificial aumenta em 75% o risco de desenvolvimento de melanoma em pessoas que se submetem ao procedimento até os 30 anos de idade, conforme se verifica nos documentos de fls.58/60. Sendo este o quadro, se é que a parte autora está amargando prejuízos com a edição da resolução proibitiva, já que impossibilitada de utilizar comercialmente equipamento para bronzeamento artificial com finalidade estética, não há como deixar de reconhecer a supremacia do bem maior que se encontra ameaçado, qual seja a saúde de incontáveis seres humanos submetidos a tal procedimento. Há diversos precedentes das 3ª e 4ª Turmas desta Corte afirmando a higidez da ação normativa: (...) Legítima a ação regulatória da administração, não se pode afirmar caracterizado ato estatal ensejador de dano ao particular, devendo ser mantida a sentença de improcedência, a inadmitir o direito à indenização por danos materiais e morais (fls. 503-504, e-STJ). 2. Depreende-se da leitura do acórdão acima transcrito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*que o Tribunal local utilizou, corretamente, os seguintes argumentos para embasar seu decisum: a) a Anvisa possui o dever de regulamentar, controlar e de fiscalizar serviços que envolvam riscos à saúde pública; b) a legalidade da RDC/ANVISA 56/09 estaria estribada no seu poder de polícia, consistente no interesse de proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores; e c) apenas prova técnica amplamente fundamentada e justificada poderia descaracterizar as conclusões dos órgãos supracitados, o que não existe nos autos. Trata-se, como visto, de argumentos irresponsáveis, juridicamente arrazoados. (...) 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1635384/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016).*

Acresça-se que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região reproduzem a mesma orientação, assim:

*ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADOS NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. Não padece de ilegalidade a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 56/09, que proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". (TRF4, AC 5003510-76.2014.4.04.7119, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/01/2021)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELAS DE URGÊNCIA. JEF. CÂMARAS DE BRONZEAMENTO. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da constitucionalidade e da legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada/ANVISA n.º 56/09 - que proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". (TRF4, AG 5040810-79.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 10/11/2020)*

*ADMINISTRATIVO. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO DE USO DE EQUIPAMENTOS PARA BRONZEAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA, BASEADOS NA EMISSÃO DE RADIAÇÃO ULTRAVIOLETA. A vigência da proibição determinada pela Resolução n.º 56/09 da ANVISA deve ser preservada, pois homenageia o direito fundamental à saúde. (TRF4, AC 5003953-59.2016.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 30/01/2019)*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC 56/09. RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou a norma restritiva/proibitiva: a Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". A RDC 56/09 encontra-se revestida de legalidade uma vez visa a proteção da saúde pública. Ausente ato ilícito, indevida indenização. (TRF4, AC 5070691-54.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/10/2017)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DANO MATERIAL. ANVISA. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC 56/09. RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. A ANVISA possui a atribuição, legalmente conferida, de proteger a saúde da população, mediante normatização, controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, assim, restringir ou mesmo proibir o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco o bem que objetiva proteger. No exercício de suas atribuições legais, e tendo constatado que a utilização de câmaras de bronzeamento, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, a Agência editou Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, "a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta". A RDC 56/09 encontra-se revestida de legalidade uma vez visa a proteção da saúde pública. (TRF4, AC 5016373-03.2014.4.04.7204, QUARTA TURMA, Relator EDUARDO GOMES PHILIPPSEN, juntado aos autos em 14/08/2017)*

No mesmo sentido a posição atual da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, no julgamento do Recurso Cível nº 5018489-18.2019.4.04.7200, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 27/08/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**b) Das normas consumeristas aplicáveis:**

O §2º do art. 20 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) define o que são serviços impróprios:

*"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*(...)*

*2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam às normas regulamentares de prestabilidade."*

Além disso, dispõe o art. 39, inciso VIII, do CDC:

*"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:*

*(...)*

*VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)";*

Assim, são considerados impróprios os serviços prestados pela ré, consistente em ofertar o procedimento acima descrito ao arrepio das normas sanitárias estipuladas pela ANVISA.

É importante ressaltar que o CDC, como norma diretriz, estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

O supracitado dispositivo vem ao encontro do que preleciona o artigo 6º do mesmo estatuto, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos". Também constitui direito básico do consumidor a garantia de informação adequada e clara acerca dos diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, quantidade, preço e riscos.

A primeira seção do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

segurança do consumidor, onde estão compreendidos os tratamentos médicos ofertados pela ré.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade das práticas de que trata a presente ação, demonstrando a necessidade da atuação do Ministério Público por meio do ajuizamento da presente ação.

**3. DOS INTERESSES TUTELADOS E DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS:**

O objetivo da presente ação é a condenação da demandada às obrigações de fazer, não fazer e de indenizar, por violação das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), atingindo direitos coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos já violados, bem como visando à prevenção de danos aos interesses e direitos difusos dos consumidores.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio ao consumo e sofreram danos materiais ou morais pelo uso de um serviço que não era adequado a sua situação clínica, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram os seus serviços e sofreram alguma espécie de lesão. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade.

A prestação de serviços impróprios que expõem ao risco a saúde dos consumidores é conduta grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

#### 4. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC<sup>1</sup>, presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido, o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil corrobora o entendimento já esposado na legislação consumerista:

*“Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

<sup>1</sup> "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

**§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.**

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar o ensinamento da doutrinadora Flávia Lefèvre Guimarães [3/8]:

*“... tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc..., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.” (Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor (Aspectos Processuais), Editora Max Limonad, 1ª edição, 1998, página 177).*

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte ré assumira o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

## 5. DA TUTELA PROVISÓRIA:

A tutela de urgência nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

A probabilidade do direito é revelada pelo remansoso entendimento jurisprudencial que chancela a legalidade e a constitucionalidade da Resolução de Diretoria Colegiada/ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu, em todo o território nacional, "*a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta*". Nesse sentido, urge referir que, conforme consulta da movimentação processual no site da Justiça Federal do RS, o processo judicial citado pela ré, no qual ela buscava autorização judicial para exercer a atividade objeto desta ação, foi julgado improcedente e a sentença foi confirmada pelo TRF4. Interposto Recurso Extraordinário, este foi inadmitido ao argumento de que a controvérsia é de natureza infraconstitucional, de modo que o Recurso adequado para a hipótese teria sido o Especial (v. RECURSO CÍVEL Nº 5037315-67.2020.4.04.7100, in <https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/?consulta-processual=1&txtValor=50373156720204047100&selForma=NU&selOrigem=RS&txtDataFase=01/01/1970&pagina=2>). Assim, inquestionável a ilegalidade da atividade estética cuja prática, pela ré, a presente ação busca obstar.

O perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo decorre dos danos possivelmente gerados à saúde de toda a coletividade de consumidores que estão expostos aos serviços viciados. Ademais, a permanecer esta prática, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores estarão sujeitos ao exercício de prática extremamente danosa à saúde o que, a toda evidência, não deve ser compactuado com o Estado-Juiz.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do risco de dano, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 300 e seguintes do CPC, é imprescindível a concessão de tutela de urgência para antecipar o seguinte pedido:

- a) Condenar a ré **QBONITA-ME** à obrigação de não fazer, consistente a não mais prestar serviço, com finalidade estética, utilizando-se de câmara ou quaisquer outros equipamentos de bronzeamento artificial baseados na emissão de raios ultravioletas (UV), conforme vedação constante no art. 1º da Resolução nº 56/2009 da ANVISA ou outra que venha sucedê-la, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) por cada infração constatada, a ser destinada eventualmente ao FRBL – Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, além das medidas judiciais necessárias para a efetivação da tutela específica, nos termos do art. 497 e parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 11, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**6. DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, o Ministério Público pede a procedência integral dos pedidos, para o fim de condenar **QBONITA-ME** nos seguintes termos:

- a) a confirmação do pedido liminar supra veiculado (*obrigação de não fazer*);
- b) a condenação genérica à *obrigação de dar*, consistente em indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados que eventualmente se habilitarem ao feito em sede de liquidação por arbitramento, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;
- c) condenação à *obrigação de dar*, consistente em indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas por ela levadas a efeito, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC – em valor não inferior a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, o qual reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;
- d) condenação à *obrigação de fazer*, consistente em publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados e, ainda, na página inicial do site da empresa, pelo prazo de trinta dias ininterruptos após o trânsito em julgado da sentença, tudo com as dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [ ]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **QBONITA-ME** nos seguintes termos: [ ]”. O pedido tem como finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

- e) para o caso de descumprimento das obrigações de fazer contidas nas alíneas “b”, “c” e “d”, requer seja cominada multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), valor que deverá ser corrigido pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

**7. REQUERIMENTOS FINAIS:**

a) postula a dispensa da tentativa de autocomposição prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que já foram realizadas duas audiências nos autos do inquérito civil sem que tenha havido interesse na realização de compromisso de ajustamento de conduta ou de qualquer outra espécie de solução consensual;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal da ré, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos, a fim de que os interessados possam se habilitar no processo, a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da demandada ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 05 de maio de 2022.

Alcindo Luz Bastos da Silva Filho,  
Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 10/06/2022 11:16:00):

Nome: **Alcindo Luz Bastos da Silva Filho**

Data: **06/05/2022 12:02:05 GMT-03:00**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

**"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"**  
informando a chave **000016036098@SIN** e o CRC **3543.6316**.

1/1